

Porto Alegre, 31 de março de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 7.399/2025

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 47, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC”.

II. Primeiramente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal quanto às atribuições comuns e privativas deste ente federativo:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - **impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural**; (grifou-se)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual**. (grifou-se)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal reproduz as diretrizes constitucionais ao dispor o seguinte:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

(...)

Art. 5º É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes

medidas:

(...)

III - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais notáveis;

IV - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação e à ciência;

(...)

Art. 143. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais:

Parágrafo Único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. (grifou-se)

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre instituição de órgão na estrutura administrativa do Município (Conselho), depreende-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica Municipal¹.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, “Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura”, em cumprimento com o § 3º do art. 216-A da CF, que são as diretrizes a seguir utilizadas para análise da proposição em análise:

Art. 5º [...]

§ 4º A adesão plena dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** ao SNC, estabelecida nos termos de regulamento, é condicionada, ao menos, à:

(...)

III - criação, no âmbito de cada ente federativo ou sistema, de conselho de política cultural, de plano de cultura e de fundo de cultura próprios;

(...)

Art. 7º O SNC, regido pelos princípios estabelecidos nesta Lei, é composto de:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

(...)

Art. 17. **Compete aos conselhos de política cultural dos entes federativos** que aderirem ao SNC, entre outras ações:

I - propor e aprovar, consideradas as orientações aprovadas nas conferências de cultura, **as diretrizes gerais dos planos de cultura de cada ente federativo;**

¹ Art. 9º Os conselhos Municipais, órgãos consultivos e de cooperação do Poder Executivo, serão criados por lei ordinária e regulamentadas por decreto em número ilimitado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1991)
(...)

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

II - aprovar o plano de cultura, para seu posterior encaminhamento por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo do ente federativo;

III - acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos respectivos planos de cultura; (grifos nossos)

Sendo assim, organizando em leis próprias como dispõe a legislação federal de regência da matéria, por meio do presente projeto de lei, pretende o Município instituir o seu conselho municipal de política cultural.

Os conselhos municipais constituem o chamado “controle social”, expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostos de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. De se destacar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Justamente nesse contexto, a Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, dispõe:

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal **estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura** no Distrito Federal, nos Estados, **e nos Municípios**. (grifou-se)

Em linhas gerais, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, como regra, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo a proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

Sobre a composição do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC (arts. 2º, 3º e 4º do projeto de lei em análise), constata-se observado como diretriz o princípio da paridade, pois ao mesmo número de representantes do Poder Executivo corresponde ao de representantes da sociedade civil.

Comente-se apenas uma observação quanto ao seguinte: no objetivo de estabelecer composição paritária entre organizações governamentais e entidades da sociedade civil, o número total par de membros (dez) pode dificultar a tomada de decisões em caso de empate, mas tal situação pode ser dirimida, desde que expressamente prevista, no Regimento Interno a ser elaborado pelo próprio Conselho.

De resto, demais regras sobre o prazo de mandato dos conselheiros, possibilidade de recondução, periodicidade de realização das reuniões, quórum para decisões e a estrutura da organização interna do Conselho, fazem parte da competência que ao próprio Município cabe exercer quanto à organização e funcionamento dos seus conselhos.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade para o Projeto de Lei nº 47, de 2025, seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM